

Inquérito Civil n. 06.2017.00006513-8**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, Dr. **Marcionei Mendes**, designado COMPROMITENTE, e **Restaurante Pavi – ME (Lanchonete Pavi)** inscrito no CNPJ 10.684.770/0001-54, estabelecido na Rodovia SC 467 Km 16, S/N, Centro, Bom Jesus/SC, CEP 89824-000, Telefone: (49) 3424-0158, representado neste ato pelo sócio-proprietário Tiago Pavi, inscrito no CPF n. 010.593.799-10 e RG n. 4041018, residente e domiciliado na Rodovia SC 467, Centro, Bom Jesus, Telefone (49) 9 8825-0500, designado COMPROMISSÁRIO, **presente, também o Fiscal da Vigilância Sanitária de Bom Jesus, Sr. Adir Pedro Conrado e a Fiscal da Vigilância Sanitária Regional, Sra. Celi De Lacorte Bordin:**

Considerando que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e arts. 81, I, e 82, I, CDC);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei

Orgânica Estadual do Ministério Público);

Considerando que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que são considerados impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, nos termos do art. 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, veda "*[...] ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]*";

Considerando que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo, punível

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê

com pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa "*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou , de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*";

Considerando que a ingestão de carne e outros produtos de origem animal impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), inclusive levando-os à morte;

Considerando que alimentos e bebidas somente podem ser expostos à venda ou ao consumo desde que estejam em perfeito estado de conservação (art. 5º, I, Decreto Estadual 31.455/87);

Considerando que é vedado ao proprietário e/ou responsável por estabelecimentos de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas: (I) expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado, bem como; (II) guardar ou vender substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar os alimentos, ou de qualquer forma torná-los impróprios para o consumo ou comercialização (art. 96, incisos IV e V do Decreto Estadual 31.455/87);

Considerando que a Vigilância Sanitária Municipal de Bom Jesus realizou vistoria no dia 11/10/2017, oportunidade em que, embora não foram encontradas irregularidades quanto à comercialização de produtos de origem animal, os Fiscais orientaram o proprietário sobre as boas práticas de manipulação, solicitando a instalação de telas milimétricas nas janelas da cozinha e a apresentação

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê

das carteiras de saúde dos manipuladores que trabalham na cozinha.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, **a partir da assinatura do TAC**, a:

1.1 não comercializar produtos alimentícios, inclusive bebidas alcoólicas e de origem animal, fracionadas ou não, sem inspeção sanitária e/ou comprovação de sua procedência;

1.2 cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos produtos de origem animal, bem como os demais produtos alimentícios e bebidas que são comercializadas no estabelecimento;

1.3 regularizar suas atividades, retirando da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente, principalmente os produtos sem inspeção sanitária;

1.4 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a seguir as orientações do Manual de Boas Práticas de Manipulação, especialmente:

1.4.1 instalar telas milimétricas nas janelas da cozinha no prazo de **30 (trinta) dias** contados da assinatura do presente termo;

1.4.2 apresentar as carteiras de saúde dos manipuladores

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê

do estabelecimento na Vigilância Sanitária de Bom Jesus no prazo de **30 (trinta) dias** contados da assinatura do presente termo.

2. O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual contra a empresa **Restaurante Pavi – ME**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado no item 1 da cláusula primeira, implicará na responsabilidade do COMPROMISSÁRIO do pagamento de multa pecuniária no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** para cada caso de violação (por fiscalização), sem prejuízo da responsabilização Consumerista;

2. **Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes;**

3. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, agência 068, conta corrente 58.109-0, do BESC, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85 .

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/85.

Xanxerê, 23 de novembro de 2017.

[assinado digitalmente]
MARCIONEI MENDES
Promotor de Justiça

TIAGO PAVI
Restaurante Pavi – ME

ADIR PEDRO CONRADO
Fiscal da Vigilância Sanitária de Bom Jesus

CELI DE LACORTE BORDIN
Fiscal da Vigilância Sanitária Regional

Testemunhas:

Glaucia Cristina da Cunha
Assistente de Promotoria

Daniely Rech
Estagiária

Inquérito Civil n. 06.2017.00006513-8

Nesta data, o abaixo assinado toma ciência da promoção de arquivamento exarada nestes autos, diante da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Xanxerê, 23 de novembro de 2017.

[assinado digitalmente]
MARCIONEI MENDES
Promotor de Justiça

TIAGO PAVI
Restaurante Pavi – ME